



## Município de Capanema - PR

---

### DECRETO Nº 6.757, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

*Define e reúne as regras e medidas para o enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Capanema/PR.*

O Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 8º, no art. 27, incisos VIII, XV, XVIII, XXVII e XXVIII, no art. 24, inciso II, no art. 123, incisos X, XIX, XXIII, XXVI e XXVIII, no art. 198, incisos I e II, todos da Lei Orgânica do Município, bem como no art. 23, inciso II, no art. 30, inciso I e no art. 196, todos da Constituição Federal,

**Considerando** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

**Considerando** a Lei Federal nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

**Considerando** a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**Considerando** o Decreto Federal nº 10.212/2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

**Considerando** a Lei Estadual nº 13.331/2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no âmbito do Estado do Paraná;

**Considerando** a Portaria MS/GM nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

**Considerando** a Portaria MS/GM nº 356/2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;



## Município de Capanema - PR

---

**Considerando** o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

**Considerando** a declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

**Considerando** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

**Considerando**, a Portaria do Ministério da Saúde nº 454/2020, a qual declara em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19).

**Considerando** o Decreto Estadual nº 4.230/2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19;

**Considerando** o Decreto Federal nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 4.317/2020, com inclusão de normas fixadas pelo Decreto nº 4.318/2020, editado pelo Governo do Estado do Paraná;

**Considerando** que são atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, bem como executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador, consoante art. 198, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal;

**Considerando** a realização de reunião, em 24 de março do corrente ano, pelos membros do COE – Centro de Operações de Emergências, de Capanema, instituído pelo Decreto nº 6.751/2020;

**Considerando** que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto entre Poder Público e a iniciativa privada na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**Considerando** que cabe ao Poder Público, de acordo com os princípios da prevenção e da precaução, adotar as medidas administrativas para determinar a suspensão das atividades que



## Município de Capanema - PR

---

possam representar risco à saúde pública, notadamente em período de mobilização pública visando ao acautelamento para evitar o contágio do vírus;

**Considerando** as orientações da comunidade científica mundial e nacional, sobre a necessidade de conter a transmissão do COVID-19, por meio de quarentena e afastamento social, sob pena do Sistema de Saúde Nacional entrar em colapso, com mais razão, o Sistema de Saúde Municipal; e, por fim,

**Considerando** a decisão foi proferida na terça-feira (24/3/2020) pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.341.

### **DECRETA**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, no âmbito da Administração Pública do Município de Capanema, as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:

**I** - limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais de saúde, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

**II** - identificar, isolar e cuidar dos pacientes, precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;

**III** - comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

**IV** - organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

**Art. 2º** No âmbito dos outros Poderes, Órgãos ou Entidade autônomas, inclusive na iniciativa privada, há necessidade de adoção de medidas ao enfrentamento do COVID-19 e cooperação de todos.

**Art. 3º** As atividades e os serviços não considerados essenciais, descritos no art. 4º, deste Decreto, devem permanecer suspensas, no Município de Capanema/PR, até o dia 5 de abril de 2020.

**Art. 4º** Deverá ser realizada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão de todos os serviços e atividades não essenciais e que não atendam as necessidades inadiáveis da população.

**§ 1º** São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

**I** - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, bem como a distribuição e comercialização de medicamentos;



## **Município de Capanema - PR**

---

- II** - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III** - atividades de segurança pública e privada;
- IV** - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- V** - telecomunicações e internet;
- VI** - captação, tratamento e distribuição de água;
- VII** - captação e tratamento de esgoto e lixo orgânico;
- VIII** - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- IX** - iluminação pública;
- X** - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XI** - serviços funerários;
- XII** - vigilância e certificações sanitárias, fitossanitárias e agropecuárias;
- XIII** - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XIV** - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XV** - serviços postais;
- XVI** - transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII** - fiscalização tributária;
- XVIII** - fiscalização ambiental;
- XIX** - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- XX** - construção civil que possa acarretar risco à segurança;
- XXI** - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras.

§ 2º Apesar de essenciais, as seguintes atividades poderão ser desenvolvidas, desde que não haja atendimento ao público, as portas dos estabelecimentos comerciais estejam fechadas e a entrega de produtos ou materiais, quando necessário e aplicável, seja realizado em domicílio:

- I** - distribuidoras de água e gás;
- II** - insumos agrícolas e agropecuários;
- III** - assistência farmacêutica e médica veterinária;
- IV** - construção civil em geral, para atendimento às demandas urgentes e inadiáveis;
- V** - serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de motocicletas e veículo automotor terrestre, para atendimento às demandas urgentes e inadiáveis.

§ 3º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 4º Para todas as atividades consideradas essenciais, as empresas deverão observar as recomendações sanitárias para estabelecer escalas de trabalho, a fim de evitar aglomeração de pessoas.



## Município de Capanema - PR

---

§ 5º As atividades que comercializem produtos essenciais, salvo medicamentos e alimentos, deverão ocorrer via tele atendimento, tele entrega, não podendo o estabelecimento permanecer aberto para atendimento presencial.

§ 6º As atividades que comercializem produtos essenciais, especialmente de alimentos e medicamentos, deverão estabelecer limites máximos de fornecimento de produtos, nos termos do art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/1990, reputando-se a justa causa, a situação epidemiológica atual.

§ 7º As empresas que realizem as atividades essenciais descritas neste Decreto, deverão adotar as seguintes medidas:

**I** - disponibilizar, incentivar e determinar o uso, pelos colaboradores, de álcool em gel e outras medidas de higienização básicas, como a lavagem das mãos e uso de máscaras (se houver).

**II** - higienizar os produtos e instrumentos utilizados na prestação de serviços, de acordo com as orientações sanitárias;

**III** - em havendo entrega de produtos em domicílio, observar a higienização das embalagens, de acordo com as regras sanitárias;

**IV** - disponibilizar máscaras e luvas para os colaboradores que irão realizar as entregas dos produtos, bem como álcool em gel ou local para higienização das mãos, da máquina de cartão de crédito e dos demais instrumentos utilizados.

§ 8º As empresas que comercializam produtos alimentícios, especificamente mercados, mercearias e panificadoras, adotarão as seguintes medidas:

**I** - controle de fluxo máximo de pessoas dentro do estabelecimento ao mesmo tempo:

a) às panificadoras, somente uma pessoa;

b) às mercearias e comércios de pequeno porte, até 2 (duas) pessoas;

c) aos mercados de médio a grande porte, até 5 (cinco) pessoas;

**II** - fixação de tempo máximo de permanência dos indivíduos dentro do estabelecimento;

**III** - realização do controle e conscientização dos consumidores nas filas externas aos estabelecimento, com ao menos, dois metros de distância entre eles, podendo haver a sinalização para efetivação deste dispositivo.

§ 9º Restaurantes, bares e demais empresas que comercializem alimentos e bebidas para consumo na hora poderão adotar regime de tele entrega à domicílio ou fornecimento dos alimentos para transporte, com retirada no balcão pelo consumidor, sendo vedado o atendimento com portas abertas ou consumo no estabelecimento comercial.

§ 10. As atividades descritas no inciso XII, do *caput*, poderão ser suspensas de acordo com as autoridades sanitárias.

§ 11. Os escritórios de contabilidade, poderão promover trabalho interno, observando distanciamento mínimo, humano a humano, de um metro e meio, com obrigatoriedade de adoção de medidas de controle sanitário, dando preferência para o tele trabalho.



## Município de Capanema - PR

---

§ 12. Os cartórios e tabelionatos e a empresa brasileira de correios e telégrafos, deverão seguir as normatizações baixadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Governo Federal, respectivamente.

§ 13. As oficinas mecânicas, as borracharias e demais estabelecimentos e/ou prestadores de serviços que atendam a Administração Pública, bem como aos Órgãos de Segurança e às empresas e atividades que sejam consideradas essenciais, nos termos do presente Decreto, poderão atender em regime de plantão, com portas gradeadas, postigo, interfone e/ou outro meio ajustado a impedir o acesso ao interior dos estabelecimentos, possibilitando a prestação dos serviços nas dependências dos Órgãos públicos e nas empresas que realizem atividades essenciais, observando-se as normas de higienização indicados neste Decreto.

**Art. 5º** As empresas de produção, industrialização e distribuição de alimentos e medicamentos não terão suas atividades suspensas, em razão da política nacional de abastecimento, desde que cumpridas as seguintes condições:

**I** - apresentação de plano de contingenciamento e políticas de trabalho até o dia 25 de março, sujeitos à aprovação do COE-CAPANEMA-COVID-19, devendo conter, no mínimo:

- a) monitoramento de temperatura dos funcionários;
- b) higienização e assepsia das mãos;
- c) medidas de isolamento imediato de colaboradores que apresentarem sintomas do COVID-19;
- d) política de conscientização dos colaboradores na higienização e nos cuidados a serem tomados fora do estabelecimento;
- e) fornecimento de EPI aos colaboradores e equipe médica que tomarão à frente na execução destas medidas;
- f) medidas de individualização e não contato entre os colaboradores.

**II** - Dentre outras medidas cabíveis e aplicáveis de acordo com a realidade da indústria.

**Parágrafo único.** Em havendo confirmação em teste positivo de caso de Coronavírus (COVID-19), o estabelecimento será ser interditado, de acordo com as autoridades sanitárias.

### DAS PENALIDADES

**Art. 6º** Os estabelecimentos que descumprirem o que consta neste Decreto serão interditados, nos termos do art. 209 da Lei nº 03/1970 (Código de Posturas Municipal), sem prejuízo das multas cabíveis, previstas em Lei.

§ 1º Em caso de reincidência ou desobediência às normas, serão tomadas as medidas de revogação, suspensão e até à cassação do alvará.

§ 2º No caso de comercialização de materiais de construção, fora das hipóteses autorizadas neste Decreto, serão notificados a empresa vendedora e o responsável pela obra, possibilitando a suspensão da licença de construção, sem prejuízo do disposto no *caput*.



## Município de Capanema - PR

---

### DAS MEDIDAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Art. 7º** Ficam suspensas as atividades na Administração Pública, devendo ocorrer, no que couber, o tele trabalho (*home office*), afim de evitar sobrecarga quando na volta das atividades.

§ 1º Permanecerão as atividades de cunho plantonista e fiscalizatória.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à Secretaria de Saúde, que deverá manter suas atividades nos termos da Resolução nº 2 do COE-CAPANEMA-COVID-19.

§ 3º O servidor poderá ter seus trabalhos requisitados a qualquer momento por autoridade hierárquica superior, devendo este comparecer nos termos do chamado.

§ 4º Ficam suspensas todas as obras públicas, que incluem as por meio de execução direta ou por processo licitatório.

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 8º** Este Decreto revoga os dispositivos do Decreto e das Resoluções do COE-CAPANEMA-COVID-19 anteriores que disponham de maneira contrária, permanecendo-se em vigor as demais disposições.

**Parágrafo único.** As disposições quanto às atividades da Secretaria de Saúde, de que trata a Resolução nº 2, do COE-CAPANEMA-COVID-19, mantém-se válidas.

**Art. 9º** Esta resolução produz efeitos imediatos, independentemente de publicação no diário oficial. Divulgue-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de março de 2020.

Américo Bellé  
*Prefeito Municipal*